



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 103/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 115/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a denominação de via pública/próprio municipal.

A competência legislativa para a denominação de via ou próprio é concorrente entre Executivo e Legislativo, com fundamento no art. 19, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município (LOM).

Em âmbito municipal, a matéria está disciplinada pelo art. 104 da LOM e pelas Leis Municipais n. 2.852 e n. 2.856, ambas de 2021.

A Lei n. 2.852/2021 proíbe a denominação de logradouros públicos e próprios municipais, no Município de Votorantim, com a utilização de nomes de pessoas condenadas por sentença ou acórdão transitado em julgado por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública, abuso de poder econômico e político, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tráfico de drogas, racismo, tortura, terrorismo, crimes hediondos, crimes contra o meio ambiente, a saúde pública, contra a vida e contra o patrimônio.

Para comprovar a ausência do impedimento acima juntadas aos autos certidões negativas de processos criminais em nome do homenageado (a).

Já a Lei n. 2.856/2021 estabelece diversos critérios para a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais, sendo alguns de natureza subjetiva (art. 3º, inciso I, alíneas “a” a “c” e “f”; art. 5º, inciso II), que escapa à análise jurídica.

No que se refere aos requisitos objetivos exigidos pela Norma, não consta no Projeto os documentos exigidos pelo art. 6º, incisos II e V da Lei Municipal n. 2.856/2021 (grifamos):

Art. 6º A apresentação do projeto de lei para o fim a que se destina esta Lei ficará condicionada à anexação, pelo requerente, dos seguintes itens:



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

I - certidão de órgão competente da Prefeitura Municipal atestando que a via pública, o logradouro público ou o próprio municipal a que se pretende dar denominação não possui denominação oficial;

II - certidão de órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a inexistência de vias públicas, logradouros públicos e próprios municipais com a denominação pretendida;

III - certidão de órgão municipal competente atestando que a área que se pretende denominar é espaço de uso público destinado ao sistema de lazer, quando for o caso;

IV - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear com menção exata do seu início e fim;

V - cópia da planta oficial de localização do logradouro ou bem público a ser denominado, quando for o caso;

VI - imagens fotográficas que comprovem a existência do logradouro público ou da edificação do próprio municipal a que se pretende dar denominação;

VII - biografia circunstanciada da pessoa a quem se pretende homenagear, acompanhada de cópia do atestado ou certidão de óbito, com a devida justificativa do mérito, quando se tratar de denominações referentes às alíneas do inciso I do art. 3º desta Lei; e,

VIII - documento pessoal de identificação que comprove a data de nascimento e naturalidade do homenageado, quando for o caso.

Vale destacar que anexo à Proposta está um croqui não identificado como oficial, o que desrespeita o inciso V, acima transrito.

Diante do exposto, entendemos que o PLO não atende todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, motivo pelo qual opinamos pela sua ilegalidade.